



ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCORRÊNCIA Nº 05/2012

ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.544.068/0001-80, estabelecida na Rua Estácio de Sá, nº. 63 – Bairro Gutierrez – Belo Horizonte/MG, tendo em vista o Recurso apresentado por **ELITE SERVIÇOS LTDA.**, já qualificado, e dele discordando, vem perante V.S^a, por seus representantes abaixo assinados, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES**, necessárias para seu indeferimento, conforme fundamentação que segue.

A presente manifestação é tempestiva, posto que o recurso foi publicado em 10/12/2012, iniciando a contagem do prazo em 11/12/2012, encerrando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis em 17/12/2012.

Tempestiva a manifestação, merece ser apreciada pelo julgador.

I – Do atendimento às disposições editalícias

Inicialmente, importa frisar que o recurso da recorrente não encontra nenhum fundamento, sendo certo que as alegações da recorrente não podem prevalecer por se tratar de mero inconformismo visando tão somente tumultuar o procedimento, tendo em vista que a recorrida atendeu a todas as condições impostas pelo Edital.

A proposta apresentada no que se refere aos uniformes se mostrou suficiente e atende às exigências do edital, devendo-se manter a classificação da recorrida.

Por todo exposto e por qualquer ângulo que se analise, verifica-se que a recorrida cumpriu todas as exigências dispostas no edital em observância ao princípio da vinculação ao edital consagrado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Rua Estácio de Sá, 63 - Gutierrez - Cep: 30.441-042 – Belo Horizonte – MG
www.adminas.com.br - Tel: (31) 3245-1666 Fax: (31) 3245-1667

C.A.P.L. n.º 12/Dez/2012 16:42 000598 V01

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II – Da exeqüibilidade - Uniformes

A parte recorrente não se conforma com a declaração da recorrida como vencedora do certame e interpôs o recurso sustentando que o preço apresentado em relação aos uniformes é inexequível.

Tal alegação não procede, sendo o preço apresentado perfeitamente exeqüível, podendo ser facilmente comprovado pela recorrida, posto que possui parte das peças em estoque e fornecedores que oferecem preços mais atrativos, na medida em que esta empresa presta serviços para diversos órgãos públicos em vários estados da federação.

Considerando que a recorrida efetua grande volume de compras para atender outros contratos, evidentemente auferes preços mais atrativos.

Cabe destacar que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 –2ª. Câmara)

Com efeito, o preço apresentado pela recorrida é perfeitamente exeqüível e eventuais diferenças não são suficientes a desclassificação da proposta, como previsto na Instrução Normativa 02/2008 que dispõe sobre contratação de serviços pela Administração Pública, senão vejamos:

Art. 18. Os instrumentos convocatórios de licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão além das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto nº 2.271/97 e no

Decreto nº 6.204/2007, o disposto nesta Instrução Normativa e serão adaptados às especificidades de cada caso.”

O Artigo 29 da mesma Instrução Normativa, em seus parágrafos 2º e 3º, prevê:

“§ 2º A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.”

§ 5º Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e executabilidade da proposta.

“ Se existirem indícios de inexecutabilidade da proposta de preços e/ou planilha de formação de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a(s) licitante (s) deverá (ao) ser convocado (s) para comprovar a executabilidade da sua proposta, sob pena de desclassificação, na forma do art. 29, da IN 02 da SLTI ded 30 de abril de 2008 e suas alterações.”

Verifica-se que no certame, não cabe sumariamente desclassificar qualquer proposta que venha a ser questionada pelos participantes. Cabe a convocação dessa empresa nos termos da IN 02, para a demonstração e adequação de sua proposta.

No entendimento do Ilustre Jurista Marçal Justen Filho se extrai:

(...) A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, (...).

(...) é obvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos e custos.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 454)

As normas e os posicionamentos citados acima deixam assente a obrigatoriedade da Administração Pública em tratar com o máximo de cautela as situações que envolvam a análise de preços irrisórios/inexequíveis, devendo-se, em cada caso concreto, conceder à licitante ampla possibilidade de justificar/demonstrar sua real capacidade em prestar os serviços demandados, antes da tomada de qualquer decisão.

Entretanto, a Lei não define critérios objetivos relacionados à identificação de proposta/preço irrisório/inexequível ou mesmo incompatível com o mercado. Acrescente-se aqui que mesmo os doutrinadores e a jurisprudência dominantes não lograram êxito em delimitar tais conceitos de forma definitiva e consensual.

Há vedação ao órgão contratante de fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços ou decorram de encargos legais, tais como reserva técnica, lucro ou despesa administrativa, conforme estabelece o inciso III, do §3º, do art. 29-A, da IN SLTI/MP nº 02/2008.

Tal entendimento está fundamentado nas próprias regras de funcionamento de um sistema capitalista, onde as empresas possuem ampla liberdade para formular suas propostas e o fato de algumas delas possuírem melhores condições econômicas, financeiras e/ou estruturais (pessoal, imóveis, maquinário etc) acaba, naturalmente, por possibilitar que as mesmas ofertem preços abaixo dos praticados no mercado, sendo que essa "vantagem" não se consubstancia em afronta ao princípio da igualdade e, tampouco, conduzirá a uma proposta inexequível.

Ademais, qualquer prejuízo em razão da apresentação inadequada da proposta será suportado pela empresa contratada, não sendo transferidos quaisquer ônus à Administração.

III – Do pedido



ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Ante todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso considerando que a recorrida atendeu integralmente as condições dispostas no edital que regeu o certame e apresentou uma proposta que foi aceita e recebida pela Administração e ainda, considerando que não há quaisquer vícios ou erros na proposta e no procedimento administrativo, devendo-se manter classificada a proposta apresentada por ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., com a conseqüente homologação para posterior contratação.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2012.

ADMINAS ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

"C.P.L." 12/Dez/2012 16:42 000598 005

CÂMERA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE